DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de julho de 2014

que autoriza a República Eslovaca e o Reino Unido a derrogarem a determinadas regras comuns de segurança da aviação, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2014) 4344]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/425/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

(1) A República Eslovaca e o Reino Unido pediram para aplicar determinadas derrogações às regras comuns de segurança da aviação estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão ([2]). Em aplicação do artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, os serviços da Comissão avaliaram a necessidade das derrogações pedidas e o nível de proteção delas decorrente, com base nas recomendações da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a seguir designada por «a Agência»).

(2) A primeira derrogação, solicitada pela República Eslovaca em 29 de abril de 2013, dizia respeito aos requisitos de renovação dos privilégios de uma qualificação de voo por instrumentos («IR») e à obrigatoriedade de passar novamente o exame de conhecimentos teóricos e a prova de perícia da IR, indicados nas alíneas c) e d) da subparte FCL.625 do anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011. A República Eslovaca argumentou que esses requisitos não eram adequados no caso de um piloto ter averbada uma IR equivalente numa licença de um país terceiro que é conforme com o anexo 1 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944 («anexo 1 da ICAO»). A República Eslovaca apresentou igualmente argumentos que demonstram que, caso seja concedida a derrogação proposta, estará assegurado um nível equivalente de proteção. Tomando por base a recomendação da Agência, emitida em 4 de junho de 2013, a Comissão concluiu que a derrogação proporcionaria um nível de proteção equivalente ao alcançado com a aplicação das regras comuns de segurança da aviação, desde que fossem cumpridas determinadas condições.

(3) A segunda derrogação, solicitada pela República Eslovaca em 29 de abril de 2013, dizia respeito ao requisito de renovação das qualificações de classe ou de tipo, previsto na alínea b) da subparte FCL.740 do anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011. A República Eslovaca argumentou que o requisito não era adequado no caso de um piloto ter averbada uma qualificação de classe ou de tipo equivalente numa licença de um país terceiro que é conforme com o anexo 1 da ICAO. A República Eslovaca apresentou igualmente argumentos que demonstram que, caso seja concedida a derrogação proposta, estará assegurado um nível equivalente de proteção. Tomando por base a recomendação da Agência, emitida em 4 de junho de 2013, a Comissão concluiu que a derrogação proporcionaria um nível de proteção equivalente ao alcançado com a aplicação das regras comuns de segurança da aviação, desde que fossem cumpridas determinadas condições.

(4) A terceira derrogação, solicitada pelo Reino Unido em 21 de junho de 2013 e alterada em 4 de julho, dizia respeito às condições de revalidação de uma qualificação de classe de avião monomotor de pistões e de uma qualificação de classe de motoplanador, estabelecidas na alínea b), ponto 1, subalínea ii), da subparte FCL.740.A do anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011. O Reino Unido argumentou que o requisito não era adequado para os pilotos que mantinham qualificações de voo por instrumentos e/ou qualificações de instrutor, mas não eram titulares de outras qualificações de classe ou de tipo. O Reino Unido apresentou igualmente argumentos que demonstram que, caso seja concedida a derrogação proposta, estará assegurado um nível equivalente de proteção. Tomando por base a recomendação da Agência, emitida em 27 de agosto de 2013, a Comissão

([1]) JO L 79 de 19.3.2008, p. 1.
([2]) Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 25.11.2011, p. 1).

concluiu que a derrogação proporcionaria um nível de proteção equivalente ao alcançado com a aplicação das regras comuns de segurança da aviação, desde que fossem cumpridas determinadas condições.

(5) A quarta derrogação, solicitada pelo Reino Unido em 10 de julho de 2013, dizia respeito aos pré-requisitos a cumprir pelos requerentes de um certificado SFE para aviões, constantes da alínea a) da subparte FCL.1010.SFE do anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011. O Reino Unido argumentou que esses pré-requisitos eram incompletos, dado que cobriam apenas os aviões multipiloto e não os aviões monopiloto complexos e de alta *performance*. O Reino Unido apresentou igualmente argumentos que demonstram que, caso seja concedida a derrogação proposta, estará assegurado um nível equivalente de proteção. Tomando por base a recomendação da Agência, emitida em 27 de agosto de 2013, a Comissão concluiu que a derrogação proporcionaria um nível de proteção equivalente ao alcançado com a aplicação das regras comuns de segurança da aviação, desde que fossem cumpridas determinadas condições.

(6) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, uma derrogação concedida a um Estado-Membro deve ser notificada a todos os Estados-Membros, que passam a ter igualmente o direito de a aplicar. A presente decisão deve, pois, ter como destinatários todos os Estados-Membros. A descrição de cada derrogação, bem como das condições que lhe estão associadas, deve permitir que outros Estados-Membros apliquem a medida em causa caso se encontrem na mesma situação, sem necessidade de nova aprovação da Comissão. No entanto, os Estados-Membros devem trocar informações sobre a aplicação das derrogações concedidas, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, uma vez que estas podem ter efeitos fora dos Estados-Membros aos quais são concedidas.

(7) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A República Eslovaca pode conceder aprovações que derroguem às seguintes regras de execução previstas no anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011:

1) Alíneas c) e d) da subparte FCL.625 «IR — Validade, revalidação e renovação» do referido anexo, em favor das regras previstas no ponto 1 do anexo I da presente decisão, sob reserva do cumprimento das condições especificadas no ponto 2 do anexo I da presente decisão;

2) Alínea b) da subparte FCL.740 «Validade e renovação de qualificações de classe e de tipo» do referido anexo, em favor das regras previstas no ponto 1 do anexo II da presente decisão, sob reserva do cumprimento das condições especificadas no ponto 2 do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

O Reino Unido pode conceder aprovações que derroguem às seguintes regras de execução previstas no anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011:

1) Subalínea ii) da alínea b), ponto 1, da subparte FCL.740.A «Revalidação de qualificações de classe e de tipo — aviões» do referido anexo, em favor das regras previstas no ponto 1 do anexo III da presente decisão, sob reserva do cumprimento das condições especificadas no ponto 2 do anexo III da presente decisão;

2) Alínea a) da subparte FCL.1010.SFE «SFE — Pré-requisitos» do referido anexo, em favor das regras previstas no ponto 1 do anexo IV da presente decisão, sob reserva do cumprimento das condições especificadas no ponto 2 do anexo IV da presente decisão.

Artigo 3.º

Todos os Estados-Membros têm o direito de aplicar as medidas referidas nos artigos 1.º e 2.º, conforme especificadas nos anexos da presente decisão. Os Estados-Membros devem notificar do facto a Comissão, a Agência e as autoridades aeronáuticas nacionais.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de julho de 2014.

Pela Comissão
Siim KALLAS
Vice-Presidente

ANEXO I

Derrogação pela República Eslovaca ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011 no que se refere à validade e renovação da qualificação de voo por instrumentos.

1. DESCRIÇÃO DA DERROGAÇÃO

A República Eslovaca pode, em derrogação ao disposto nas alíneas c) e d) da subparte FCL.625 «IR — Validade, revalidação e renovação» do anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, autorizar os titulares de licenças Parte FCL que tenham recentemente pilotado voos utilizando uma IR válida averbada numa licença emitida por um país terceiro em conformidade com o anexo 1 da ICAO a cumprirem os critérios para a renovação da IR Parte FCL estabelecidos na alínea c) da subparte FCL.625 através do cumprimento dos critérios para a revalidação estabelecidos na alínea b) da subparte FCL.625. Além disso, pode autorizar os titulares de licenças Parte FCL que possuam uma IR emitida por um país terceiro que já não seja válida, mas que tenha sido revalidada ou renovada nos sete anos anteriores, a cumprirem apenas os critérios de renovação para a IR Parte FCL estabelecidos na alínea c) da subparte FCL.625, sem necessidade de passarem novamente o exame de conhecimentos teóricos, estabelecido na alínea d) da subparte FCL.625.

2. CONDIÇÕES ASSOCIADAS À APLICAÇÃO DA DERROGAÇÃO

A presente derrogação aplica-se aos titulares de licenças conformes com a Parte FCL que incluem uma IR que deve ser renovada. Se os titulares dessas licenças forem também titulares de uma licença emitida por um país terceiro com uma IR válida, o titular da qualificação Parte FCL apenas é obrigado a passar uma verificação de proficiência para a renovação da IR, não sendo obrigado a frequentar também um curso de reciclagem numa organização de formação certificada (ATO). Além disso, os titulares destas licenças não são obrigados a passar novamente o exame de conhecimentos teóricos se a IR averbada na licença do país terceiro tiver sido revalidada ou renovada nos sete anos anteriores.

ANEXO II

Derrogação pela República Eslovaca ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011 no que se refere à validade e renovação das qualificações de classe e de tipo.

1. DESCRIÇÃO DA DERROGAÇÃO

A República Eslovaca pode, em derrogação ao disposto na alínea b) da subparte FCL.740 «Validade e renovação de qualificações de classe e de tipo» do anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, autorizar os titulares de uma licença Parte FCL que tenham recentemente pilotado voos utilizando uma qualificação de classe ou de tipo válida equivalente, constante de uma licença emitida por um país terceiro em conformidade com o anexo 1 da ICAO, a cumprirem os critérios de renovação passando a verificação de proficiência, sem terem de frequentar também um curso de reciclagem.

2. CONDIÇÕES ASSOCIADAS À APLICAÇÃO DA DERROGAÇÃO

A presente derrogação aplica-se aos titulares de licenças conformes com a Parte FCL que incluem uma qualificação de classe ou de tipo que deve ser renovada. Se os titulares dessas licenças forem também titulares de uma licença emitida por um país terceiro com uma qualificação válida para a mesma classe ou o mesmo tipo de aeronave, o titular da qualificação Parte FCL apenas é obrigado a passar uma verificação de proficiência para a renovação da dita qualificação, não sendo obrigado a frequentar também um curso de reciclagem numa organização de formação certificada (ATO).

ANEXO III

Derrogação pelo Reino Unido ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011 no que diz respeito à revalidação das qualificações de classe monomotor de pistão (SEP) ou motoplanador (TMG).

1. DESCRIÇÃO DA DERROGAÇÃO

O Reino Unido pode, em derrogação ao disposto na subalínea ii) da alínea b), ponto 1, da subparte FCL.740.A «Revalidação de qualificações de classe e de tipo — aviões» do anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, autorizar os titulares de uma licença de piloto a revalidarem uma qualificação de classe monomotor de pistão ou de motoplanador sem realizarem o voo de treino especificado com um instrutor de voo ou um instrutor de qualificação de classe, desde que o titular da licença tenha passado, nos 12 meses que antecedem a expiração da qualificação:

a) uma prova de perícia ou verificação de proficiência para qualquer qualificação de classe, tipo, instrumento ou montanha incluída na licença de piloto; ou

b) uma avaliação de competência para a obtenção de um certificado de instrutor de voo, de instrutor de qualificação de classe ou de instrutor de qualificação de instrumentos incluído na licença de piloto.

2. CONDIÇÕES ASSOCIADAS À APLICAÇÃO DA DERROGAÇÃO

A presente derrogação aplica-se aos titulares de licenças conformes com a Parte FCL que possuam uma qualificação de classe de monomotor de pistão ou de motoplanador. O voo de treino com um instrutor só pode ser substituído se o titular tiver completado uma prova de perícia, uma verificação de proficiência ou uma avaliação de competência para a obtenção de uma qualificação ou de um certificado de avião.

ANEXO IV

Derrogação pelo Reino Unido ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011 no que diz respeito aos examinadores de voo artificial (SFE) que realizam testes em simuladores.

1. DESCRIÇÃO DA DERROGAÇÃO

O Reino Unido pode, em derrogação ao disposto na alínea a) da subparte FCL.1010.SFE «SFE — Pré-requisitos» do anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, autorizar os SFI a requererem um certificado SFE em aviões complexos monopiloto e de alta *performance* e a definirem pré-requisitos específicos para esta categoria de avião.

2. CONDIÇÕES ASSOCIADAS À APLICAÇÃO DA DERROGAÇÃO

Não é necessário preencher quaisquer outras condições.